



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005111-41.2021.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante EDIMAR CAVALCANTE COSTA, é apelado JOÃO RODRIGUES FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44155.

Apelação nº 1005111-41.2021.8.26.0606.

Comarca: Suzano.

Apelante: Edimar Cavalcante Costa.

Apelado: João Rodrigues Filho.

Juiz prolator da sentença: Rodrigo de Moura Jacob.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de parcial procedência da ação e improcedência da reconvenção. Insurgência do réu-reconvinte. Preliminares. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova ansiada que não seria capaz de alterar o desfecho da lide. Impugnação à gratuidade da justiça deferida ao autor rejeitada, pois genérica e inapta a infirmar a concessão da benesse. Mérito. Levantamento de valores pelo patrono sem repasse integral ao cliente. Contrato que previa retenção de 30%, mas houve desconto adicional de R\$ 10.000,00. Justificativa para a retenção indevida não amparada por qualquer elemento probatório constante dos autos. Nota promissória apresentada pelo réu que não guarda pertinência com a relação jurídica objeto da ação. Inexistência de prova de empréstimo ou de vínculo com o mandato. Improcedência da reconvenção por desconexão com a lide e ausência de provas. Danos morais configurados. Quebra da confiança. Indenização que não comporta redução, pois arbitrada em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a respeitável sentença de fls. 419/423, cujo relatório se adota, para condenar o réu a ressarcir o autor no valor de R\$ 9.999,69 com correção monetária pelo IPCA e juros pela taxa legal, nos termos do artigo 406 § 1º do Código Civil (Selic menos IPCA), observando-se o segundo parágrafo do mesmo artigo, ambos desde a citação e em dano moral no importe de R\$ 5.000,00 com correção monetária pelo IPCA e juros pela taxa legal, nos termos do artigo 406 § 1º do Código Civil (Selic menos IPCA), observando-se o segundo parágrafo do mesmo artigo, ambos desde o arbitramento, condenando o réu, ainda, nas

custas e despesas processuais e em honorários sucumbenciais, arbitrados em 12% sobre o valor da condenação. A reconvenção foi julgada improcedente, sendo o réu-reconvinte condenado aos ônus sucumbenciais, com honorários fixados em 12% sobre o valor pleiteado na reconvenção.

Inconformado, ***apela o réu-reconvinte*** sustentando, em síntese, que a sentença incorreu em cerceamento de defesa devido ao julgamento antecipado sem produção probatória, violando os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa; que a nota promissória de R\$ 10.000,00, firmada como confissão de dívida, é título executivo válido, não havendo provas de coação ou má-fé, e critica-se a desconsideração deste documento pela sentença, bem como a condenação por danos morais sem fundamentação probatória; que a gratuidade de justiça concedida ao apelado é indevida, pois ele possui renda incompatível (aposentadoria e atividade laboral); e que a reconvenção do apelante, que busca reconhecer a validade da nota promissória, foi indevidamente julgada improcedente. Requer-se a reforma da sentença para anular a condenação, reconhecer a eficácia da nota promissória, julgar procedente a reconvenção, revisar a gratuidade de justiça e condenar o apelado ao pagamento de custas e honorários (fls. 426/451).

Houve resposta (fls. 455/461).

Determinado o recolhimento do preparo em dobro (fls.467), o apelante comprovou o recolhimento às fls.470/471.

É como relato.

O recurso não comporta provimento.

Narra o autor, na inicial, que em 2013 contratou os serviços advocatícios do réu para pleitear benefício previdenciário, porém

por ser pessoa humilde e não ter boa leitura ficou surpreso com o baixo valor recebido, sendo que o réu não prestou contas dos valores e que todo mês acompanhava o autor ao banco para receber 30% do benefício dele; que o alvará foi de R\$ 40.754,72 e 30% corresponderia a R\$ 12.226,42, ficando o autor com R\$ 28.528,30, porém o réu entregou apenas R\$ 13.585,12 ao seu cliente; que há abusividade na cláusula contratual que estipulou 30% de honorários. Assim, requereu a procedência do pedido para condenar o réu a pagar a diferença de R\$ 16.301,88, além de dano moral de R\$ 15.000,00.

Ao contestar o feito (fls. 58/77), o réu alegou que o contrato firmado previa o pagamento de 30% do montante recebido ao final pelo autor, além de 12 parcelas vincendas desde a concessão da liminar, que foi deferida em 2015, mas o autor mudou de endereço, sendo encontrado apenas em 2020, quando foi dada a quitação; que em agosto de 2014 o autor contraiu um empréstimo com o réu no valor de R\$ 10.000,00 representada pela nota promissória anexa à peça de defesa; que o autor solicitou o aval do réu para realizar tratamento odontológico no valor de R\$ 5.000,00, garantindo que os valores seriam pagos quando do recebimento dos valores atrasados, sob pena de recair a dívida para o réu, que era avalista. Assim, requereu, em reconvenção, o pagamento dos R\$ 5.000,00.

A respeitável sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais e improcedente a reconvenção, motivando a interposição deste recurso.

E, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença recorrida não comporta reparos.

Inicialmente, cumpre apreciar a preliminar de **cerceamento de defesa** aventada pelo apelante.

Apesar da argumentação apresentada pelo apelante, não restou caracterizado o alegado cerceamento de defesa em prejuízo do apelante, pois a prova pretendida não teria o condão de alterar a solução dada à causa, tendo a lide sido solucionada de forma irretocável pelo juízo sentenciante.

A prova técnica *para verificação no terminal de autoatendimento bancário e a diligência à Padaria Santa Helena*, embora oportunamente requeridas pelo réu às fls. 222/223, seriam inúteis para a solução da controvérsia, pois as provas necessárias para o desfecho da lide eram de caráter eminentemente documental, e o réu não logrou demonstrar que a realização de outras espécies probatórias alteraria o deslinde da demanda.

Como se depreende dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, em matéria probatória adota-se o sistema do convencimento motivado, no qual o órgão jurisdicional é destinatário das provas produzidas e cabe a ele decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória, pois, se as provas presentes nos autos forem suficientes para embasar sua persuasão, a produção de outras implica a prática de atos inúteis e meramente protelatórios.

Aliás, a jurisprudência é firme no sentido de que o juiz tem o poder-dever de indeferir a produção de provas inúteis ou quando os elementos constantes dos autos já permitirem o seu julgamento: *Consoante jurisprudência desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa quando o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, dispensando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento.* (STJ, REsp 1.435.628/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, j. 05/08/2014).

O singelo argumento genérico de que as provas ansiadas seriam necessárias é desprovido de qualquer fundamento jurídico subjacente, se revelando insuficiente para demonstrar o incontestado interesse da parte na produção da prova.

Assim, porque irrelevante a prova desejada pelo apelante, não há que se falar em reabertura da fase instrutória, remanescendo incólume a sentença prolatada neste ponto.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Ação condenatória. (...). Sentença de procedência. - Cerceamento de defesa. Inocorrência. Impertinência, inutilidade e desnecessidade de provas adicionais. Correto o julgamento antecipado da lide. — (...). (TJSP; Apelação Cível 1054279-12.2020.8.26.0100; Rel. Claudia Menge; 34ª Câmara de Direito Privado; j. 03/10/2022)

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA RELATIVA A PERÍODO EM QUE O AUTOR AINDA OCUPAVA O IMÓVEL. VALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. Primeiro, rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa. Como salientado em precedentes deste Tribunal, o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Nesta linha, cumpre a ele indeferir a produção das provas desnecessárias. **É justamente a hipótese dos autos, mostrando-se dispensável a dilação probatória, pois os pontos controvertidos foram devidamente esclarecidos** pela prova documental já existente. Ausência de indícios de mau funcionamento do medidor de energia. **Discussão irrelevante para***

a resolução da lide, pois a cobrança impugnada foi realizada por média de consumo. Prejuízo à defesa não verificado. Nulidade da sentença não configurada. (...). (TJSP; Apelação Cível 1041725-25.2019.8.26.0506; Rel. Alexandre David Malfatti; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 22/03/2022) (realce não original).

Quanto à **impugnação à gratuidade de justiça** deferida ao autor, melhor sorte não socorre ao apelante.

É certo, que a presunção de necessidade é relativa, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la, conforme preceitua o artigo 100 do Código de Processo Civil, mas a impugnação feita pelo réu em suas razões recursais não comporta acolhimento.

O réu se limitou a alegar, genericamente, que o autor não demonstrou a hipossuficiência de recursos e que teria meios de arcar com o pagamento dos custos do processo. Todavia, cabia ao réu o ônus de desfazer a presunção de veracidade de que goza a declaração de hipossuficiência e documentação comprobatória apresentada pelo autor junto à petição inicial, o que não se verificou na hipótese.

Com efeito, *é ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita (STJ; AgRg-AREsp nº 27.245; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; 4ª Turma, j. 24/04/2012).* Nessa linha, também: ***TJSP, Apelação Cível 1008894-70.2016.8.26.0071, Rel. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 01/09/2020; TJSP; Apelação Cível 1054147-26.2018.8.26.0002, Rel. Gilson Delgado Miranda, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 23/10/2019; TJSP; Apelação Cível 0038869-04.2015.8.26.0100, Rel. Flavio Abramovici; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 19/01/2017.***

Como cediço, a decisão de fls. 225/227 concluiu que o réu *não logrou desincumbir-se do ônus probatório que lhe cabia de demonstrar a capacidade financeira da parte beneficiária da justiça gratuita* – e após veicular novamente seu inconformismo neste ponto, o juízo *a quo* fundamentou em sentença que, *Por outro giro, a gratuidade concedida ao autor merece prevalecer, pois trata-se de pessoa humilde que recebe benefício previdenciário de pouca monta* (fls. 420).

Inviável, pois, o acolhimento da impugnação apresentada pelo réu.

Superadas as preliminares, passa-se à análise de mérito.

Ao contrário do quanto alegado pelo réu, o juiz não reconheceu a nota promissória como título executivo ou confissão de dívida válida – muito menos se manifestou sobre sua eficácia formal. A sentença não discutiu a validade intrínseca do título, mas sim sua **desconexão** com a relação jurídica principal relativa ao mandato e à retenção de honorários advocatícios contratuais.

O contrato de honorários (fls. 140/142) e o alvará de levantamento (fls. 21) delimitam com clareza a obrigação do apelante: retenção de 30% dos valores previdenciários auferidos pelo autor, conforme ajustado. A alegação de que a nota representaria um "empréstimo" independe dessa relação, configurando obrigação autônoma e impertinente à presente lide, que demandaria ação própria para discussão. A alegação genérica do apelante não substitui a prova material exigida pelo ônus probatório disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil.

Ademais, aduz o réu que a alegação de coação deve ser improcedente, contudo, em momento algum o juízo se manifestou sobre

coação do autor.

A sentença centrou-se na violação do contrato de honorários, notadamente na alegada retenção indevida de valores devidos ao autor, e na falta de transparência do apelante, que não demonstrou como a nota promissória se relacionava com os serviços advocatícios objeto da lide. Ao fixar-se nesses aspectos, o juízo evitou especulações sobre a vontade do autor, limitando-se a analisar os efeitos concretos da conduta do advogado, não havendo que se falar em coação no caso concreto.

Em que pese aduzir o réu que *O desconto da Nota Promissória no valor de R\$ 10.000, deve ser considerada integrante da relação jurídica válida, vez que firmada como confissão de dívida do Apelado*. (fls. 439), não há elemento probatório algum nos autos para corroborar tal pretensão. Apesar de nota promissória não exigir *causa debendi*, de rigor que a pretensão fosse conexa aos valores do autor retidos indevidamente pelo réu como forma de fazer valer o seu pleito reconvencional.

Em verdade, o que se tem é que o apelante, ao descontar os R\$ 10.000,00 sem justificativa contratual idônea, ultrapassou os limites do mandato, já que o contrato de honorários (fls. 140/142) previa apenas a retenção de 30% sobre os valores apurados. Assim, tem-se que a retenção arbitrária realizada pelo réu configura enriquecimento sem causa (artigo 884 do Código Civil) e violação do dever de prestação de contas (artigo 668 do Código Civil).

E, apesar de insistir no pleito reconvencional, é cristalino que a sentença rejeitou a pretensão do réu-reconvinte com base na falta de pertinência das alegações da reconvenção e a ausência de provas do quanto alegado.

Como bem posto pelo juízo sentenciante, a reconvenção deve versar sobre direito conexo ao discutido na ação principal, consoante a inteligência do artigo 343 do Código de Processo Civil. No caso, o apelante alegou um suposto aval em tratamento odontológico, fato totalmente alheio à discussão sobre repasse de honorários e cuja carência de prova documental é patente.

Assim, era mesmo o caso de se reconhecer a ilicitude da conduta do réu quanto à retenção indevida a maior de quantia que foi levantada, em desfavor do autor.

No mais, é cediço que a indevida retenção de valores por parte do mandatário causa **dano moral *in re ipsa***, tendo em vista a quebra da confiança depositada no patrono, que deveria tutelar os interesses do mandante.

Não se trata de mero inadimplemento contratual, mas de hipótese em que, por falha em obrigação fundamental assumida pelo réu, o autor se sentiu enganado acerca dos serviços contratados, o que foi agravado pela retenção indevida de valores.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ***A prática de ato ilícito por parte de advogado contra sua própria clientela, aproveitando-se da relação de confiança para causar prejuízos a quem lhe contratou na expectativa de ser representado com lealdade e boa-fé, importa em séria violação do ordenamento jurídico e dos deveres ético-sociais que regem o exercício da advocacia, a extrapolar o simples descumprimento contratual e impor o dever de reparação pelos danos materiais e morais causados (AgInt no AREsp n. 2.053.238/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 28/11/2022, DJe de 9/12/2022)*** (realces não originais).

Com relação ao seu montante, a indenização deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória – a primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio, e a segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Desta forma, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Sopesando tais elementos e levando-se em consideração as circunstâncias do caso, **o valor da indenização deve ser mantido em R\$ 5.000,00**, quantia esta que se mostra razoável e suficiente para reprimir o réu, ao mesmo tempo em que compensa o autor pelo prejuízo experimentado, sem, contudo, gerar locupletamento sem causa.

Na mesma linha do exposto:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS/MANDATO – AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RECONVENÇÃO – (...) – Levantamento de numerário pelo mandatário sem repasse ao mandante – Retenção indevida - Conduta abusiva e censurável - Violação ao dever de ética e diligência profissional - Danos morais caracterizados – Indenização devida - Ação parcialmente procedente e reconvenção improcedente – Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1006913-03.2018.8.26.0405; Rel. Melo Bueno; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 30/07/2024).

*MANDATO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Levantamento de valores pela advogada sem o devido repasse ao cliente. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Relação contratual e levantamento de valores junto à ação trabalhista patrocinada pela ré que restaram incontroversos. Justificativa para retenção da quantia que não é sustentada por qualquer elemento probatório constante dos autos. Ausência de prestação de contas adequadas (art. 668 do CC). Causídica que possuía à sua disposição diversas maneiras para localizar o autor e repassar os valores devidos. Ré que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Danos morais configurados. Quebra da confiança. Indenização que não comporta majoração, pois arbitrada em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes. Recurso desprovido. (TJSP; **Apelação Cível 1033559-74.2023.8.26.0405**; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 06/06/2024).*

*APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA – Autor que pretende a restituição, pelo réu, de quantia indevidamente retida após levantamento em ação patrocinada por ele – Restando incontroverso o levantamento pelo patrono de valores pertencentes ao cliente e a ausência de repasse, de rigor sua condenação à devolução do montante pleiteado – (...). (TJSP; **Apelação Cível 1022483-38.2021.8.26.0562**; Rel. Hugo Crepaldi; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 09/01/2024).*

E ainda: **Apelação Cível 1006315-65.2021.8.26.0010**, Rel. Melo Bueno, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 18/07/2024; **Apelação Cível 1006773-81.2023.8.26.0602**, Rel. Almeida Sampaio, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 15/07/2024; **Apelação Cível 1016505-17.2021.8.26.0001**, Rel. Moraes Pucci, 26ª Câmara de Direito

Privado, j. 24/06/2024; Apelação Cível 1000728-32.2023.8.26.0450, Rel. Lidia Conceição, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 17/06/2024; Apelação Cível 1000419-96.2023.8.26.0648, Rel. Andrade Neto, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 05/06/2024; Apelação Cível 1006094-47.2021.8.26.0248, Rel. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 27/05/2024.

Destarte, porque deu adequada solução à lide, a respeitável sentença recorrida deve ser integralmente mantida.

Consoante dispõe o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença para 14% do valor atualizado da condenação e para 14% sobre o valor atualizado pleiteado na reconvenção, considerando o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no § 2º do mesmo artigo.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator